

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2025

**QUARTMIX INDÚSTRIA DE INSUMOS E
ARTEFATOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.283.543/0001-00, com sede administrativa na ROD BR 356 - KM 2,3, GALPAO01 A CXPST 48 FAZENDA FORTALEZA Muriaé-MG – CEP 36.892-500, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. Giuliano Canêdo Montesano Miranda, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 081.440.806-02, com fundamento no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do item 7.9 do edital, vem, respeitosamente, apresentar as seguintes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONCRETEIRA LIMA DUARTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.483.491/0001-04, sediada na Rua Arlindo Agenor de Paula, s/n, Três Porteiras, Lima Duarte/MG, nos autos do Pregão Eletrônico nº 031/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

i. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente requer a desclassificação sob o argumento de que a distância entre a sede administrativa da QUARTMIX, situada em Muriaé/MG, e o município de Lima Duarte/MG, seria superior a 220 km, o que violaria a ABNT NBR 7212:2012, tornando inviável o fornecimento de concreto usinado dentro dos prazos estabelecidos pela norma técnica e pelo edital.

Aduz, ainda, suposta violação ao princípio da isonomia em razão de interrupção da conexão de internet durante a fase de lances,

e invoca regra de preferência a empresas locais prevista na Lei Municipal nº 1.940/2019.

Eis o resumo dos fatos e, como será demonstrado, não merece prosperar as alegações, sendo o não provimento do recurso medida que se impõe.

ii. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À LOCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E À CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A principal alegação da recorrente repousa na suposição de que a QUARTMIX INDÚSTRIA DE INSUMOS E ARTEFATOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., não possui condições técnicas e logísticas de executar o contrato, por estar sediada, segundo ela, a mais de 220 quilômetros do Município de Lima Duarte/MG.

Ocorre que essa premissa é totalmente equivocada e parte de um raciocínio falho, por desconsiderar informações objetivas e documentadas constantes dos autos.

Embora a sede administrativa da QUARTMIX conste no município de Muriaé/MG, a produção do concreto usinado objeto do certame não se dá nesse endereço. A empresa firmou Contrato de Arrendamento de Equipamentos e Estrutura Operacional com a empresa que possui filial ativa e legalmente registrada no município de Matias Barbosa/MG, na Rua Empresarial Park Sul, nº 47, conforme documentação já apresentada.

Desta forma, toda a estrutura fabril e operacional necessária para a produção e fornecimento do concreto será executada a partir da unidade localizada em Matias Barbosa/MG, que se encontra a aproximadamente 85 quilômetros de Lima Duarte/MG, por via pavimentada e de fácil acesso, permitindo deslocamento dentro dos limites técnicos e legais fixados pela NBR 7212:2012 e pelo próprio Edital de Licitação.

Ademais, deve-se ressaltar que não há qualquer exigência no edital que obrigue a produção do concreto a ocorrer no mesmo local da sede administrativa da empresa licitante, bastando, para fins de habilitação, a comprovação de capacidade técnica e operacional para cumprir as exigências do objeto licitado, nos termos do item 2.3 do edital.

A QUARTMIX demonstrou, de forma inequívoca, a existência de Estrutura operacional adequada ao fornecimento, Equipamentos próprios e/ou arrendados para transporte e bombeamento; Frota compatível; Pessoal qualificado para execução dos serviços e Local de produção apto e próximo da localidade de entrega. Assim, não há qualquer ilegalidade, irregularidade ou afronta ao edital que justifique a tentativa de desclassificação da empresa vencedora.

Ademais, todo o arranjo operacional foi regularmente comprovado com documentação válida, tempestiva e juridicamente eficaz, o que afasta, de plano, a alegação de eventual burla ao certame ou risco de subcontratação — esta sim vedada, mas inexistente no caso concreto.

Por fim, vale lembrar que a empresa ora recorrente não logrou êxito em impugnar a documentação apresentada ou demonstrar qualquer fato concreto que infirmasse a capacidade operacional da QUARTMIX. Sua argumentação é baseada exclusivamente na localização da sede administrativa da empresa, desconsiderando o conteúdo efetivo do contrato e dos documentos apresentados.

Portanto, trata-se de um recurso manifestamente improcedente, que busca, por meio de premissas equivocadas, reverter um julgamento legítimo, técnico e legal, que observou integralmente o edital, a legislação vigente e os princípios da administração pública.

iii. DA PLENA CAPACIDADE OPERACIONAL E DO ATENDIMENTO AO EDITAL

A empresa QUARTMIX demonstrou, de forma clara e documentada, plena capacidade técnica, logística e operacional para execução do objeto da licitação, conforme exigido.

A produção do concreto será realizada na unidade localizada em Matias Barbosa/MG, com frota e estrutura compatível. A localização está a cerca de 85 km de Lima Duarte/MG, o que garante o cumprimento dos prazos estabelecidos na NBR 7212:2012 e no edital.

O contrato de arrendamento garante o uso direto dos equipamentos, sem qualquer subcontratação — o que está em conformidade com o item 16.1 do edital. Além disso, todos os documentos comprobatórios de regularidade, qualificação técnica e capacidade de entrega foram devidamente apresentados e aceitos.

A Recorrente, por sua vez, não trouxe qualquer prova de irregularidade concreta, limitando-se a suposições infundadas. Portanto, resta evidente que a peticionária atendeu integralmente aos requisitos do edital, estando apta à execução do contrato. Assim, não há qualquer fundamento técnico ou jurídico que sustente a alegada violação à norma da ABNT, devendo esse ponto do recurso ser rejeitado liminarmente.

iv. DA SUPOSTA PREFERÊNCIA À EMPRESA LOCAL

A recorrente também alega suposta violação à Lei Municipal nº 1.940/2019, que prevê preferência a empresas sediadas em Lima Duarte/MG. Contudo, tal preferência **somente é aplicável em situações de empate**, conforme item 9.24.6.1 do edital, e não se aplica ao caso em tela, pois a proposta da QUARTMIX foi a mais vantajosa para a Administração, sem que houvesse empate técnico ou jurídico.

A tentativa de aplicar a norma municipal de forma automática, sem a ocorrência de empate ou previsão específica, desvirtua o próprio princípio da vantajosidade e comprometeria o interesse público.

**v. DA ALEGAÇÃO DE FALHA DE CONEXÃO:
RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta que não pôde participar dos lances finais da sessão pública em virtude de uma suposta queda de conexão de internet no município de Lima Duarte/MG, e com isso tenta anular ou reabrir a fase de lances do certame. Contudo, tal alegação, além de não comprovada de forma idônea, não afasta a responsabilidade objetiva da licitante pela manutenção de sua conectividade durante o certame.

Conforme expressamente previsto no item 4.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, é de inteira e exclusiva responsabilidade do licitante o acompanhamento das operações no sistema eletrônico, inclusive antes e durante a sessão pública, bem como o ônus decorrente de falhas de acesso, desconexão ou instabilidade da internet.

Portanto, ainda que tenha havido instabilidade local no provedor utilizado pela recorrente, tal fato não é imputável à Administração Pública, tampouco à empresa vencedora. Trata-se de risco assumido por todos os participantes ao optar pela via eletrônica, como determina a própria Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação técnica oficial ou declaração do provedor do sistema que ateste a indisponibilidade da plataforma de forma generalizada. O que existe é uma alegação unilateral, incapaz de produzir efeitos jurídicos sobre um processo devidamente concluído e com resultado proclamado com base nos lances válidos.

Permitir que um processo licitatório regularmente conduzido seja anulado ou refeito com base em falhas técnicas locais de conexão comprometeria a segurança jurídica, o princípio da vinculação ao edital e a própria eficiência administrativa, estimulando a insegurança

nos certames públicos. Assim, o pedido subsidiário de reabertura da fase de lances deve ser rejeitado de plano, por absoluta improcedência.

vi. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, passa a requerer:

O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Concreteira Lima Duarte, com a consequente manutenção da adjudicação em favor da empresa QUARTMIX INDÚSTRIA DE INSUMOS E ARTEFATOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por estar em plena conformidade com as exigências do edital e da legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lima Duarte/MG, 11 de julho de 2025

**QUARTMIX INDÚSTRIA DE INSUMOS E ARTEFATOS PARA
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**